

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

CA PPR

SEGURO INDIVIDUAL

Cláusula preliminar

1. Entre a Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, adiante designada por “CA Vida”, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador de Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado e a determinação do prémio.
3. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao beneficiário.
4. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Cláusula 1ª - Definições

1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:
 - a) CA Vida - a Crédito Agrícola Vida - Companhia de Seguros S.A., a entidade seguradora;
 - b) Tomador do Seguro - a entidade que celebra o contrato de seguro com a CA Vida, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
 - c) Pessoa Segura - a pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa de que depende o funcionamento das garantias do contrato;
 - d) Beneficiário - a Pessoa Segura ou, no caso da sua morte, o cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros ou a(s) pessoa(s) indicada(s) na cláusula beneficiária. No caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, e sendo o Plano de Poupança um bem comum do casal, a Pessoa Segura e demais herdeiros;
 - e) Apólice - conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
 - f) Acta Adicional - documento que titula uma alteração à Apólice;
 - g) Prémio - montante entregue pelo Tomador do Seguro por contrapartida das garantias do contrato;
 - h) Participação nos Resultados - direito contratualmente definido de revalorização das garantias do contrato por benefício de parte dos resultados gerados pelo contrato de seguro;
 - i) Provisão Matemática - valor equivalente aos prémios pagos, líquidos de encargos, capitalizados à taxa técnica de juro

garantida, acrescido da Participação nos Resultados acumulada e considerados os reembolsos efectuados;

- 1) Valor de reembolso - montante entregue à Pessoa Segura, nas condições previstas no presente contrato e no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho;
2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

Cláusula 2ª - Incontestabilidade

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base ao presente contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido sobre a nulidade ou anulabilidade do contrato.

Cláusula 3ª - Garantias

A CA Vida garante, pelo presente contrato:

- a) **Em caso de vida da Pessoa Segura, durante o prazo do contrato, o pagamento dos reembolsos do capital constituído, nos termos previstos na Cláusula 11ª;**
- b) **Em caso de vida da Pessoa Segura, a qualquer momento, a transferência total ou parcial do valor do plano de poupança para um fundo de poupança reforma ou reforma educação diverso do originário;**
- c) **Em caso de morte da Pessoa Segura, e independentemente do regime de bens do casal, o pagamento da totalidade do capital constituído até à data da ocorrência;**
- d) **Em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, e se o Plano de Poupança for um bem comum do casal, o pagamento da quota-parte respeitante ao falecido.**

Cláusula 4ª - Taxa Garantida

1. **A CA Vida garante, ao longo do prazo do contrato, um rendimento mínimo calculado a uma taxa de juro anual definida pela CA Vida no início de cada ano civil a fim de vigorar durante esse período.**
2. **A taxa de juro anual garantida é definida pela CA Vida, e corresponde ao valor resultante de 80% da média das taxas publicadas no mês de Dezembro do ano civil anterior da taxa Euribor a 12 meses, com um mínimo de 1%, e um máximo de 4%.**

Cláusula 5ª - Início do Contrato

1. O contrato tem início no dia e hora da aceitação da proposta pela CA Vida e que consta nas Condições Particulares, produzindo efeitos a partir desse momento.
2. Sempre que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular e tenham decorrido 14 (catorze) dias após a recepção, pela CA Vida, da proposta de seguro feita em impresso próprio, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a CA Vida tenha indicado como necessários, sem que esta tenha notificado o proponente da aceitação ou da recusa, o contrato considera-se celebrado nos termos propostos.

Cláusula 6ª - Duração do Contrato

1. O período de duração do contrato consta das Condições Particulares da Apólice, sendo o prazo do mesmo estabelecido, pelo menos, até à idade normal de reforma por velhice ou até aos 60 anos de idade da Pessoa Segura e, em ambos os casos, com a duração mínima de 5 (cinco) anos.
2. **O Tomador do Seguro poderá solicitar, por escrito, a prorrogação do prazo do contrato a qual, se aceite pela CA Vida, será confirmada por Acta Adicional.**
3. **Com a prorrogação do contrato, o mesmo passa a ter em consideração as bases técnicas em vigor da modalidade, no momento da alteração do prazo.**

Cláusula 7ª - Caducidade

1. **O contrato caduca na data prevista nas Condições Particulares para o termo da sua duração.**
2. **O contrato caduca, ainda, com o pagamento da totalidade do capital seguro e com a sua transferência e/ou transformação em PPE ou PPR/E.**

Cláusula 8ª - Resolução

1. **O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias imediatos à data da recepção da apólice, através de carta registada remetida para a Sede da CA Vida.**
2. **A resolução prevista no número anterior tem efeito retroactivo, tendo a CA Vida direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.**

Cláusula 9ª - Nulidade

São nulos todos os contratos que visem o branqueamento de capitais ou outras práticas ilícitas de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 10ª - Prémios

1. O prémio é devido pelo Tomador do Seguro, antecipadamente, por uma só vez - prémio único - ou sob a forma de prémios periódicos.
2. A cada prémio será deduzido 1,5% do seu montante, a título de comissão de subscrição.
3. O prémio será pago pelo Tomador do Seguro na Sede da CA Vida, podendo esta promover à sua cobrança em local diverso do referido ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem, sem encargos adicionais para o Tomador do Seguro.
4. Salvo disposição em contrário, os prémios periódicos são pagos por débito em conta bancária nos períodos e montantes definidos nas Condições Particulares.
5. Na proposta de seguro consta o montante dos prémios mínimos de acordo com a respectiva forma de pagamento.
6. O Tomador do Seguro poderá fazer entregas adicionais, em qualquer altura, durante a vigência do contrato.
7. O Tomador do Seguro tem, ainda, a faculdade de propor à CA Vida:
 - a) A alteração do montante dos prémios periódicos, desde que salvaguardados os montantes mínimos;
 - b) A inclusão, alteração ou exclusão da taxa de indexação anual dos prémios periódicos;
 - c) A suspensão temporária ou definitiva do pagamento dos prémios periódicos.
8. O capital seguro será actualizado pelo pagamento de prémios adicionais ou pela verificação de qualquer das alterações previstas no número anterior.

9. Na vigência do contrato, a CA Vida poderá recusar o aumento do valor dos prémios periódicos, o pagamento de prémios não periódicos e a retoma de pagamento de prémios periódicos.
10. Para além do disposto no número anterior, a CA Vida poderá ainda recusar o pagamento de prémios, periódicos e não periódicos, caso a taxa Euribor a 12 meses se fixar abaixo de 1%.
11. Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.

Cláusula 11ª - Reembolso

1. **A Pessoa Segura tem o direito de solicitar o reembolso da Provisão Matemática do contrato, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho e na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de Novembro, nas seguintes situações:**
 - a) **Reforma por Velhice da Pessoa Segura, entendendo-se que estão nesta situação as pessoas a quem tenham sido atribuídas pensões de velhice por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública, incluindo as situações de antecipação da idade de pensão por velhice ao abrigo do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro;**
 - b) **Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do agregado familiar, nos casos em que a pessoa em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso não se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações, entendendo-se que estão em situação de:**
 - i) **Desemprego de longa duração – os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregado se inscritos no respectivo Centro de Emprego;**
 - ii) **Incapacidade permanente para o trabalho:**
 - as pessoas que sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública;
 - as pessoas que sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;
 - as pessoas que não se encontrando nas duas situações anteriormente previstas, detenham incapacidade permanente causada por acto da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão;
 - iii) **Doença grave - as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afectado, possa colocar em risco a vida, e ou exija tratamento prolongado e ou provoque incapacidade residual importante;**
 - c) **A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura.**
2. **No caso de reembolso por Reforma por Velhice da Pessoa Segura ou por esta ter atingido os 60 anos de idade, este só pode ocorrer quanto às entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos 5 anos após as respectivas datas de aplicação. Porém, decorrido que seja o prazo de 5 anos após a data da primeira entrega, o reembolso do capital constituído pode ser feito se o montante das entregas efectuadas na primeira metade da vigência do contrato representar,**

pelo menos, 35% da totalidade das entregas salvaguardadas as disposições fiscais.

3. O reembolso pode também ser feito nas condições e prazos referidos no número anterior da presente Cláusula, no caso de Reforma por Velhice ou por obtenção dos 60 anos de idade pelo cônjuge da Pessoa Segura, nos casos em que, por força do regime de bens, o PPR seja um bem comum do casal.
4. No caso do reembolso ser solicitado com fundamento em desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave, em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o respectivo pedido se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações, o reembolso será feito nas condições e prazos referidos no número 2 da presente Cláusula.
5. Fora das situações acima descritas, o reembolso pode ser feito a todo o tempo, com as implicações fiscais daí decorrentes e mediante a dedução da taxa pelo reembolso antecipado, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de vigência	Despesas de desinvestimento
1º ano	2%
2º ano	1,5%
3º ano	1%
4º ano	0,5%
5º ano e seguintes	0

6. No caso de morte da Pessoa Segura, pode ser exigido o reembolso do capital constituído pelo seu cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legítimos, excepto se a Pessoa Segura tiver indicado outra pessoa na cláusula beneficiária ou se solução diversa resultar de testamento, e desde que isso não afecte a parte da herança a que os herdeiros legítimos têm legalmente direito.
7. No caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, e se o Plano de Poupança for um bem comum do casal, o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros.
8. O valor de reembolso, é igual ao capital constituído até à data do pedido de reembolso e resultante dos prémios pagos, líquidos de encargos, capitalizados à taxa técnica de juro e acrescidos da Participação nos Resultados acumulada, salvo no caso previsto no número 5 supra, situação em que será deduzido o valor da taxa devida pelo reembolso antecipado.
9. Um exemplo sobre os valores de reembolso está incluído, na proposta de seguro, como informação prévia a prestar ao Tomador do Seguro antes da subscrição do contrato.
10. O reembolso está sujeito à legislação em vigor sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e sobre Benefícios Fiscais.
11. Considera-se que integram o agregado familiar, as pessoas a quem incumba a sua direcção, bem como os dependentes a que alude o n.º 4 da Cláusula 13ª do Código do IRS.

Cláusula 12ª - Transferência

1. O Tomador do Seguro pode solicitar a transferência da Provisão Matemática do contrato de acordo com a legislação em vigor.
2. O valor da Provisão Matemática a transferir será líquido da comissão deduzida de 0,5%.

Cláusula 13ª - Revalidação

O Tomador do Seguro pode solicitar a revalidação do contrato a qual, se aceite pela CA Vida, será efectuada de acordo com as bases técnicas em vigor à data da revalidação.

Cláusula 14ª - Fundo Autónomo de Investimento

1. As Provisões Matemáticas desta modalidade serão aplicadas num Fundo de Investimento Autónomo das restantes Provisões Matemáticas da CA Vida.
2. A política de investimentos deste Fundo de Investimento Autónomo caracterizar-se-á pelo rigoroso cumprimento da legislação em vigor, privilegiando-se o recurso a activos de baixo risco, maioritariamente títulos de rendimento fixo e denominados em Euros.
3. A evolução do fundo de investimento será feita de maneira a que este possa garantir o capital investido e as taxas garantidas nas apólices contratadas.

Cláusula 15ª - Participação nos Resultados

1. O presente contrato tem direito a Participação nos Resultados de acordo com o estipulado nos números seguintes.
2. A Participação nos Resultados será calculada, à data de 31 de Dezembro de cada ano, com base em, pelo menos, 80% do saldo credor da Conta de Resultados específica desta modalidade.
3. A CA Vida deduzirá, a 31 de Dezembro de cada ano, 1% do montante do Fundo de Investimentos a título de despesas de administração do Fundo.
4. A Participação nos Resultados será atribuída anualmente aos contratos que em 31 de Dezembro estejam em vigor sendo calculada, nessa data, a taxa de juro efectiva a aplicar na revalorização dos valores acumulados do ano anterior e dos prémios pagos nesse ano, líquidos de encargos e considerados os reembolsos efectuados.
5. A Participação será distribuída pelos contratos, proporcionalmente ao contributo de cada um para o saldo da Conta de Resultados, no máximo até ao fim do primeiro semestre de cada ano, com data valor de 31 de Dezembro do ano anterior, incrementando-se o valor da Provisão Matemática de cada contrato.
6. Em caso de vencimento ou reembolso da Apólice serão consideradas no cálculo do respectivo valor todas as participações já distribuídas.
7. A CA Vida informará anualmente, relativamente a cada contrato, a taxa de Participação nos Resultados distribuída e o aumento das garantias resultantes desta Participação.

Cláusula 16ª - Liquidação das Importâncias Seguras

1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado pela CA Vida após a recepção do original da Apólice, dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário e, nas situações a seguir referidas, dos seguintes meios de prova:
 - a) Reforma por Velhice - certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista, feita pela entidade processadora da pensão;
 - b) Desemprego de longa duração - certificação da situação de desemprego de longa duração feita pelo Centro de Emprego em que o mesmo se encontre inscrito;
 - c) Incapacidade Permanente para o trabalho:
 - nos casos das pessoas que sejam titulares de pensões de invalidez ou de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e, se for caso disso, do respectivo grau de incapacidade, feita pela

entidade processadora da pensão, com a indicação expressa da data (dia/mês/ano) em que passou a receber a respectiva pensão;

- nos casos das pessoas que não se encontrando nas situações anteriormente referidas, detenham incapacidade permanente causada por acto de terceiro, sentença donde conste a essa incapacidade permanente, ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal;

- d) Doença Grave - atestado médico que declare a situação de doença ou a enfermidade, emitido pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o interessado, com indicação expressa da data (dia/mês/ano) em que foi diagnosticada a doença;
 - e) Morte da Pessoa Segura: respectiva certidão de óbito e escritura de habilitação de herdeiros;
 - f) Morte do cônjuge da Pessoa Segura (se o Plano Poupança for um bem comum do casal) - respectiva certidão de óbito, escritura de habilitação de herdeiros e certidão do registo civil de onde conste o estado civil da Pessoa Segura ao tempo da subscrição e, se for caso disso, convenção antenupcial.
- 2. Nos casos de Reforma por Velhice ou por obtenção da idade de 60 anos do cônjuge da Pessoa Segura, em que plano de poupança seja um bem comum do casal, deverá também ser entregue certidão do registo civil de onde conste o estado civil da Pessoa Segura ao tempo da subscrição e, se for caso disso, convenção antenupcial.
 - 3. Nos casos de desemprego de longa duração, de incapacidade permanente e de doença grave respeitantes aos membros do agregado familiar da Pessoa Segura, deverá ainda ser feita prova de que a pessoa em causa tem a direcção do agregado familiar ou de que é considerada dependente, nos termos do n.º 4 da Cláusula 13ª do Código do IRS, designadamente, através de certidão de casamento, de certidão de nascimento, de certidão judicial ou de atestado passado pela Junta de Freguesia respectiva.

Cláusula 17ª – Cessão de Posição Contratual

- 1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a CA Vida.
- 2. A cessão da posição contratual depende sempre do consentimento da CA Vida, nos termos gerais, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de Acta Adicional à apólice.

Cláusula 18ª - Domicílio

- 1. Para efeitos do presente contrato, o domicílio do Tomador do Seguro será o indicado na proposta de seguro ou outro que, por escrito, tenha sido posteriormente comunicado para a Sede da CA Vida.
- 2. O Tomador do Seguro que tiver residência fora do território nacional deve, para efeitos do contrato, designar domicílio em Portugal.

Cláusula 19ª - Representação

- 1. Por parte da CA Vida, só os seus legais representantes ou procuradores têm poderes para celebrar, modificar ou resolver contratos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos ou quaisquer obrigações para com o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário.
- 2. **As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, mesmo sendo mediadores de seguros, não têm poderes de representação.**

Cláusula 20ª - Lei Aplicável e Reclamações

- 1. A lei aplicável ao contrato é, para todos os efeitos, a portuguesa, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.
- 2. Em todos os casos omissos nestas Condições Gerais, deve aplicar-se a legislação em vigor.
- 3. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da CA Vida identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

Cláusula 21ª - Arbitragem

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 22ª - Foro

O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste contrato é o do local de emissão da Apólice.